



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna pública a relação dos países que efectuaram o depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão à Convenção Internacional Fitossanitária, assinada em Roma a 6 de Dezembro de 1951 e ratificada por Portugal em 20 de Outubro de 1955.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 40 679 — Dá nova redacção aos artigos 393.º, 396.º e 401.º do Decreto n.º 36 508 (Estatuto do Ensino Liceal) — Permite ao Ministro da Educação Nacional determinar a adopção, no ensino, de livros em língua estrangeira.

Decreto-Lei n.º 40 680 — Determina que as importâncias entregues nos termos do artigo 393.º do Decreto n.º 36 508 (Estatuto do Ensino Liceal) passem a constituir receita do Fundo do Livro Único do Ensino Liceal — Adita uma alínea ao artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37 985.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 40 681 — Atribui à Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores (C. R. C. A. A.) a realização das operações necessárias para fomentar a cultura de forragens naquele arquipélago.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização da Alimentação e Agricultura das Nações Unidas, os Governos dos Estados abaixo enumerados efectuaram o depósito nos arquivos daquela organização internacional, nas datas a seguir mencionadas, dos instrumentos de ratificação ou adesão à Convenção Internacional Fitossanitária, assinada em Roma a 6 de Dezembro de 1951 e ratificada por Portugal em 20 de Outubro de 1955:

Ceílão — em 12 de Fevereiro de 1952.
Espanha — em 18 de Fevereiro de 1952.
Chile — em 11 de Março de 1952.
Argentina — em 23 de Setembro de 1954.
Austrália — em 27 de Agosto de 1952.
Áustria — em 22 de Outubro de 1952.
Bélgica — em 22 de Julho de 1952.
Camboja — em 10 de Junho de 1952.
Canadá — em 10 de Julho de 1953.
Coreia — em 8 de Dezembro de 1953.
Dinamarca — em 13 de Fevereiro de 1953.
Egipto — em 22 de Julho de 1953.
Equador — em 9 de Maio de 1956.

Filipinas — em 3 de Dezembro de 1953.
Grécia — em 9 de Dezembro de 1954.
Guatemala — em 25 de Maio de 1955.
Índia — em 9 de Junho de 1952.
Irake — em 1 de Julho de 1954.
Irlanda — em 31 de Março de 1955.
Itália — em 3 de Agosto de 1955.
Japão — em 11 de Agosto de 1952.
Jugoslávia — em 11 de Fevereiro de 1955.
Laos — em 28 de Fevereiro de 1955.
Luxemburgo — em 13 de Janeiro de 1955.
Noruega — em 23 de Abril de 1956.
Nova Zelândia — em 16 de Setembro de 1952.
Países Baixos — em 29 de Outubro de 1954.
Paquistão — em 10 de Novembro de 1954.
Reino Unido — em 7 de Setembro de 1953.
República Dominicana — em 20 de Junho de 1952.
S. Salvador — em 12 de Fevereiro de 1953.
Suécia — em 30 de Maio de 1952.
U. R. S. S. — em 24 de Abril de 1956.

A referida Convenção começou a vigorar quanto a Ceílão, Espanha e Chile em 3 de Abril de 1952, data da entrada em vigor da Convenção, e quanto aos restantes Estados nas datas de depósito dos respectivos instrumentos de ratificação ou adesão.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 5 de Julho de 1956. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Decreto n.º 40 679

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 393.º, 396.º e 401.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 393.º Com o requerimento, o autor apresentará na Direcção-Geral do Ensino Liceal três exemplares dactilografados ou impressos do seu livro e depositará a importância de 400\$.

Art. 396.º — 1.

2. O Ministro da Educação Nacional fixará, em cada caso, por despacho, a remuneração a pagar àqueles professores.